

LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: O CASO ANGOLANO.¹

Benilson Soares²

Hermenegildo Samuel³

Resumo

Neste artigo, reflecte-se sobre o exercício da liberdade religiosa e suas limitações, visando essencialmente esclarecer que o exercício da liberdade religiosa tem limites, estes, são sobretudo impostos pelas leis do Estado e a dignidade da pessoa humana. Deste modo, não obstante a organização política (Estado) e a organização Religiosa (Religião) serem sociedades autónomas, a segunda deve respeitar as leis da primeira, bem como a dignidade da pessoa humana e a primeira não deve intervir nos assuntos internos desta, desde que, estes não ponham em causa a Constituição e as leis vigentes, em homenagem ao princípio da laicidade. Neste artigo, faz-se também uma breve análise sobre o caso angolano, isto é, sobre a proliferação de igrejas e seitas religiosas, bem como a consciencialização de que por mais religiosos que sejamos, não se pode colocar a nossa crença religiosa acima de tudo e todos, violando desta forma a paz social. Este aspecto é o baluarte desta empreitada reflexiva.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Estado Laico. Constituição. Lei. Dignidade da pessoa humana.

Résumé⁴

Cet article se penche sur l'exercice de la liberté religieuse et ses limites. Il vise essentiellement à préciser que l'exercice de la liberté de religion a des limites, qui sont avant tout les lois des États et la dignité de la personne humaine. Ainsi, alors que l'organisation politique (État) et l'organisation religieuse (religion) sont des sociétés autonomes, ces dernières doivent respecter les lois des premières, ainsi que la dignité de la personne humaine, et les premières ne doivent pas intervenir dans les affaires intérieures des secondes, dès qu'elles ne portent pas atteinte à la Constitution et aux lois en vigueur en l'honneur du principe de laïcité. Dans cet article, une brève analyse est également faite du cas angolais, c'est-à-dire la prolifération des églises et des sectes religieuses, ainsi que la conscience que peu importe notre religion, notre croyance religieuse ne peut pas être placée avant tout et tous, violant ainsi la paix sociale. Cet aspect est le rempart de cette réflexion.

Mots-clés: liberté religieuse. État laïque. Constitution. Droit. Dignité de la personne humaine.

¹ Artigo para JuLaw – Justice & Law (www.julaw.co.ao).

² Licenciado em Direito, na especialidade Jurídico-Forense pela Universidade Católica de Angola. Tel: 926 431 872 / benilsonsoares30@gmail.com

³ Licenciado em Filosofia pelo Instituto Superior Dom Bosco, unidade orgânica da Universidade Católica de Angola. Tel: 927 101 470 / hermenegildosamuelgildo@gmail.com

⁴ *Les Limites Du Droit À La Liberté Religieuse: Le Cas Angolais.*

Introdução

Nos últimos anos em Angola, tem sido frequente o exercício desregrado da liberdade religiosa. Este tem causado inúmeras consequências sociais, sobretudo a nível familiar. Sendo a família o núcleo fundamental e basilar da sociedade, bem como da comunidade política (Estado). Deste modo, torna-se urgente a reflexão académica sobre esta realidade.

Com o presente trabalho, queremos reflectir sobre este fenómeno, com o intento de contribuirmos para apresentação de respostas capazes de responder ao referido fenómeno. No entanto, a nossa pretensão não é a de reflectir profundamente sobre as causas que estão na origem do aparecimento deste fenómeno, nem sequer de o abordar numa perspectiva histórica. O que pretendemos é simplesmente procurar esclarecer que o direito fundamental à liberdade religiosa comporta limitações, que podem ser, de âmbito público e de âmbito privado.

Partindo do raciocínio segundo o qual, o Estado e a Igreja, bem como outros tipos de instituições religiosas, são sociedades autónomas, que devem ser regidas por normas próprias, porém, as instituições religiosas, uma vez que se encontram dentro de um Estado, devem respeitar e não violar as leis deste.

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira, reflectiremos sobre o conceito de Estado laico; na segunda, sobre a dimensão religiosa do homem e limites à sua manifestação; na terceira e última, reflectiremos brevemente sobre o caso angolano.

1. Conceito de Estado Laico

Por Estado laico entende-se essencialmente o Estado que não professa oficialmente nenhuma religião, ou seja, onde existe uma separação entre a organização política (Estado) e a organização religiosa (Religião). No entanto, o facto de o Estado não ter uma religião oficial, não significa que não seja permitida a prática da actividade religiosa, antes pelo contrário, no Estado laico permite-se o exercício da actividade religiosa, bem como a sua pluralidade. Isto é, os cidadãos são livres de professar a religião que quiserem deste que o exercício da mesma não atente contra a Constituição e a lei, bem como a dignidade da pessoa humana.

Segundo Gustavo Biscaia de Lacerda,

Os sociólogos da religião que abordam o tema da laicidade soem afirmar que existem inúmeros modelos nacionais de laicidade, talvez um por país, na medida em que ela consiste em arranjos específicos e mutáveis entre as religiões e os ordenamentos jurídico-políticos nacionais, a partir da história particular de cada país. (LACERDA, 2014, p. 191).

No entanto, esta perspectiva é discutível, tal como afirma Lacerda, “essa afirmação parece-nos um pouco exagerada, embora possamos estar errados [...]” (LACERDA, 2014, p. 191).

Nesta senda, gostaríamos de apresentar dois modelos de laicidade que julgamos ser os principais: o modelo tradicional (laicidade tradicional ou à francesa) e o modelo positivo (laicidade positiva).

O modelo tradicional, consiste no facto do Estado não professar, nem favorecer nenhuma religião (LACERDA, 2014, p. 179). De acordo com este modelo, se o cidadão professa ou não uma religião, se profana ou não o nome de Deus, se cometeu um pecado grave ou não, desde que não atente a Constituição e a lei, isto não diz respeito ao Estado. Portanto, a religião, segundo este modelo de laicidade é um assunto particular, pessoal, de foro íntimo, que não deve transladar-se para o foro público.

Quanto ao modelo positivo, segundo Lacerda, caracteriza-se “[...] pela possibilidade de o Estado reconhecer a Igreja (nomeadamente, a Igreja Católica Apostólica Romana) como actor político e haurir dela princípios e valores espirituais e orientação política.” (LACERDA, 2014, p. 193).

Este modelo é até certo ponto recente, foi proposto em 2007 e 2008 pelo ex-Presidente francês, Nicolas Sarkozy, em comunhão com o actual Papa Emérito, Bento XVI (LACERDA, 2014, p. 193).

A concepção de Estado laico e sua efectivação é fruto de todo um processo histórico, marcado sobretudo pela procura da tolerância religiosa, pelo desenvolvimento da cultura secular, bem como a revolução francesa. Foi durante a Idade Média, que se muito reflectiu sobre a questão da relação entre Estado e Igreja. Pensadores como Tomás de Aquino, Bonifácio VIII e Marcílio de Pádua procuram dar resposta ao problema.

Tomás de Aquino era apologista de que o Estado deve subordinar-se indirectamente à Igreja, justificando que, não obstante as duas serem sociedades perfeitas, a igreja visa um fim superior ao do Estado. A primeira visa a salvação eterna do homem, enquanto a segunda, visa apenas o bem comum do homem material (MONDIN, 2010, pp. 146-147).

Enquanto Bonifácio VIII era apologista da subordinação directa do Estado à Igreja, justificando que o Papa recebe a autoridade directamente de Deus, enquanto a autoridade do imperador deriva do Papa (MONDIN, 2010, p. 147).

Marcílio de Pádua defendia uma perspectiva estranha à Idade Média, isto é, a subordinação directa da Igreja ao Estado. Justificando que o Estado visa o bem pleno de todos os cidadãos, inclusive o espiritual. Portanto, a Igreja deve estar ao serviço do Estado, exercendo a tarefa de promover o bem espiritual dos cidadãos (MONDIN, 2010, p. 147).

Na Idade Média, a concepção de laicidade ainda não era uma realidade, tanto do ponto de vista teórico como prático.

No renascimento, assistiu-se a ruptura da unidade do mundo cristão, que foi provocada sobretudo por Martinho Lutero. Esta ruptura desencadeou um terrível ambiente de guerras sangrentas político-religiosas entre Estados católicos e protestantes. Em 1555, com a paz de Augsburgo, por meio da solução de compromisso que definiu o princípio segundo o qual, a religião dos súbditos deveria ser a religião do soberano e um príncipe não poderia intrometer-se na religião de outro príncipe, registou-se uma redução dos conflitos. No entanto, posteriormente os conflitos intensificaram-se e em 1618, deu-se início a famosa guerra dos 30 anos, que cessou com o Tratado de Westefália em 1648, que deu origem aos Estados Modernos, dotados de soberania e também laicos ou tendencialmente laicos, embora o professor Luís Moita afirma que,

“não parece adequado fazer remontar aos Tratados de Vestefália a origem do Estado moderno ou do Estado-Nação e que, em consequência, deveria ser abandonada a expressão “Estado vestefaliano”. Para tanto tentaremos recordar: que Vestefália não inaugurou o conceito de soberania; que Vestefália não representou a origem do Estado nacional territorializado; que será provavelmente abusivo afirmar que os Tratados de 1648

fundaram o moderno sistema europeu de Estados-Nações.”
(MOITA, 2012, p. 19).

Todavia, foi no período da revolução francesa em que se informou o programa político da laicidade (LACERDA, 2014, p. 188). Pensadores deste período, como Marquês de Condorcet, defendiam que a condição religiosa da pessoa não era elemento fundamental e nem se quer condição para ser cidadão, o que é necessário é a aceitação e cumprimento das leis do Estado, também defendiam que não compete ao Estado, professar crenças tanto religiosas como civis (LACERDA, 2014, pp. 187-188).

Não obstante os factos históricos mencionados, pensamos que o magno e o primeiro fundador da laicidade foi Jesus Cristo, porque este, quando alguns fariseus e partidários de Herodes o interpelaram para apresentar o seu parecer sobre o pagamento de imposto a César, Jesus, sabiamente respondeu: “Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus” (MARCOS 12, 17 / MATEUS 22, 21b).

Nesta resposta sábia de Jesus Cristo está expressamente contido o princípio da laicidade. Jesus ao dizer, “dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”, transmite-nos indubitavelmente que deve haver uma nítida separação entre o Estado e a Religião.

Em suma, no entender de Marcos Huaco, o princípio da laicidade é formado por elementos constitucionais e democráticos, nos seguintes termos (FONSECA, 2015, p. 95):

- a) Separação orgânica das funções assim como autonomia administrativa recíproca entre os agrupamentos religiosos e o Estado;
- b) O fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do estado e do governo;
- c) A inspiração secular das normas legais e políticas pública estatais;
- d) A neutralidade, ou imparcialidade frente as diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade.

Portanto, a maior ou menor presença dessas características indicará o grau de laicidade do Estado.

2. Dimensão Religiosa do Homem e Limites à sua Manifestação

Segundo os antropólogos, todos os povos estudados desenvolveram a actividade religiosa, embora não da mesma forma, mas em todos, registou-se a existência da religião. Por isso, dizem os antropólogos que “a religião é um aspecto universal da cultura [...]”. (MARCONI; PRESOTTO, 2010, p.150).

Tendo em conta este facto, faz todo sentido a famosa afirmação, segundo a qual, o “homem é um ser naturalmente religioso”. Para uma melhor compreensão é importante compreendermos o significado do conceito de religião. Esta é uma palavra latina que possui vários significados. Pensadores latinos como Cícero, Lactâncio, Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, interessaram-se em reflectir sobre o seu significado e etimologia.

Segundo Cícero, o termo religião provém do termo *relegere*, que significa reler. Para este, religiosos são “aqueles que examinam com cuidado e que relêem todas as coisas que têm a ver com o culto dos deuses.” (GRONDIN, 2009, p. 90). Enquanto para Lactâncio, o termo deriva da palavra *religare*, que significa ligar, sentir-se ligado (ABBAGNANO, 2007, p. 847).

Segundo o entendimento do professor Rescova, foram praticamente estes dois pensadores, Cícero e Lactâncio, que criaram a base interpretativa do conceito de religião, por conseguinte, os pensadores posteriores apoiaram-se neles, uns mais no sentido apresentado por Cícero, outros no sentido apresentado por Lactâncio⁵.

Todavia, podemos afirmar que a religião consiste na ligação, na relação, que o homem desenvolve com um ser ou vários que acredita e reconhece como supremo e divino. Pois, o homem é um ser que se sente naturalmente ligado a algum ser. É em função deste sentimento natural que o mesmo desenvolve a actividade religiosa.

Por isso, o exercício da religião não se restringe à prática da religião cristã, islâmica, judaica, budista, hinduísta, ou seja, as mais conhecidas, mas vai além destas. Portanto, a crença no feitiço, em uma pessoa, em um animal ou em qualquer ser a que o homem se liga, reconhecendo ou considerando-o, consciente ou inconscientemente, como

⁵ Consultar os apontamentos “Curso de Filosofia da Religião”, material de apoio para a disciplina de Filosofia da Religião, elaborado pelo professor. Dr. Joaquim Rescova.

superior e divino, também se pode considerar como uma religião. Portanto, existem diversas formas de religião, por conseguinte, de manifestação religiosa.

Uma vez apresentado o conceito de religião e compreendido que a religiosidade é inerente à pessoa humana, é fácil compreender que o direito à liberdade religiosa é um imperativo natural, pois, ninguém deve obrigar alguém a professar determinada religião, nem se quer mesmo o Estado. O exercício da religiosidade deve depender da liberdade da pessoa humana. Sobre o assunto, o Concílio Vaticano II declara:

[...] a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coacção, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (DIGNITATIS HUMANAЕ, 2, p. 269)

No entanto, este direito à liberdade religiosa, embora seja um imperativo antropológico natural, deve obedecer determinadas normas, sendo que, este direito é exercido dentro da comunidade política e esta possui uma finalidade específica, o bem comum. Portanto, o exercício da liberdade religiosa não deve ser tão livre a ponto de colocar em causa a harmonia, a sã convivência social e a paz pública, mas sim, deve ser regulamentada pelo Estado, de modos a permitir a realização do bem comum. Afirma o Concílio Vaticano II que

No uso de qualquer liberdade deve respeitar-se o princípio moral da responsabilidade pessoal e social: cada homem e cada grupo social estão moralmente obrigados, no exercício dos próprios direitos, a ter em conta os direitos alheios e os seus próprios deveres para com os outros e o bem comum. Com todos se deve proceder com justiça e bondade. (DIGNITATIS HUMANAЕ, 7, p. 271)

É importante também referirmos que a regulamentação por parte do Estado não deve ser arbitrária, pois o Estado não deve interferir em questões doutrinárias da confissão religiosa. O que compete ao Estado é salvaguarda da dignidade da pessoa humana e fazer com que o exercício da liberdade religiosa respeite a Constituição e a lei.

Neste sentido, o Estado pode e deve impedir o exercício de toda e qualquer confissão religiosa, cuja doutrina ou alguns aspectos doutrinários atentem contra a dignidade da pessoa humana e instigam o incumprimento da Constituição e da lei.

Todavia, embora estejamos de acordo que o homem é um ser naturalmente religioso, pensamos que esta dimensão não possui a mesma exigência antropológica em relação à dimensão social, ou seja, a religiosidade é um aspecto inerente à natureza humana, mas não é daqueles aspectos a que o homem não pode prescindir-se, no sentido de que se não a desenvolver torna-se desumano, coloca em causa a sua existência, tornando-a sem sentido. Pois, as reflexões iluministas são nítidas quanto a este assunto, para uma pessoa ser boa não necessita necessariamente de desenvolver a prática religiosa.

Portanto, o desenvolvimento da religião não é um factor *sine qua non* para a humanização da pessoa, mesmo sem a desenvolver o homem pode ser bom. No entanto, a religião é inerente à pessoa humana.

3. O Caso Angolano

O Estado angolano garante a liberdade religiosa. A Constituição da República de Angola, no seu artigo 41.º, no nº 1, estabelece que “a liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.” Pois, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma, estabelece que, “A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.” Isto é, apesar de coexistirem na ordenação social, dizem respeito à realidades normativas distintas. Para sermos precisos, as confissões religiosas é que se devem conformar com as leis ditadas pelo Estado Angolano, sendo certo que este, não deve intervir nos assuntos das confissões religiosas que não violem ou atentem contra a lei e a Constituição.

O direito à liberdade religiosa, como direito fundamental é uma conquista derivada de avanços relacionados à relação Estado – Igreja e Estado – Individuo, onde a escolha pela laicidade foi porta de entrada à compreensão da diversidade de crenças tão

presentes na sociedade Angolana. No entanto, o exercício de qualquer direito tem limitações, e a liberdade religiosa não foge a esta regra da vida em sociedade. Um direito, via de regra, pode ser exercido até que não cause prejuízos a outrem, isto é, não invadindo a esfera de direitos dos outros.

Como já referimos, o Estado Angolano reconhece e protege a liberdade religiosa. Pois, em Angola, tanto do ponto de vista formal como material, os cidadãos são livres de professar a sua religião. No entanto, nos últimos anos tem-se registado um verdadeiro caos quanto ao exercício da liberdade religiosa. Algumas confissões religiosas, bem como alguns cidadãos crentes têm exercido de forma extrema e exacerbada o direito à liberdade religiosa, violando assim os princípios da laicidade e da tolerância. Por motivos de crenças religiosas, os mesmos violam direitos de outrem e optam por práticas que colocam em causa a ordem e a paz social.

Verifica-se uma exagerada proliferação de igrejas. Estas multiplicam-se de forma exagerada e ilegal. Muitas são criadas com finalidades meramente lucrativas. Fruto disto, estamos a assistir às destruições de famílias, cidadãos a apartam-se das suas responsabilidades cívicas e políticas...

Não obstante isto, o Estado tem procurado dar resposta ao problema. Porém, pensamos que os cidadãos não devem ficar de braços cruzados diante disto, estes devem também colaborar com o Estado. Podem criar associações sociais com finalidades de sensibilizar, formar e informar aos crentes, bem como confissões religiosas como tal, que embora estas sejam instituições autónomas, devem no exercício da liberdade religiosa, obedecer e respeitar os direitos dos outros, bem como cumprir com os seus respectivos deveres.

O que temos constatado ultimamente é que muitas instituições sociais tendem a resolver o problema de forma agressiva e bélica. Todavia, tendo em conta que a religião exerce uma grande influência aos seus membros, é importante que se procure optar pela via do diálogo, de modos a se alcançar a tão almejada paz social.

Conclusão

O direito à liberdade religiosa é um direito inerente à pessoa humana, por conseguinte, natural. Portanto, todo e qualquer Estado deve necessariamente reconhecer este direito, consequentemente o seu exercício. No entanto, este exercício não deve ser

arbitrário, pelo contrário, deve obedecer as normas que regulam a sociedade, de modo particular as jurídicas, ou seja, este exercício deve estar em conformidade com as leis Estatais e não deve nunca em si mesma atentar contra a dignidade da pessoa humana. Pois, o exercício da liberdade religiosa é limitado pelas leis Estatais e pela dignidade da pessoa humana.

Portanto, a tendência de colocar a religião acima de tudo e de todos por se tratar de um factor de natureza humano-divino, terreno e extra terreno, deve ser evitada pelo menos do ponto de vista prático, sendo que a sociedade é constituída por famílias e pessoas com personalidades, culturas e crenças diferentes.

Todavia, deve-se procurar ao máximo dialogar com instituições e pessoas singulares sobre a necessidade de se fazer o bom exercício da liberdade religiosa, de modos a evitar que a religião se possa tornar num factor de desordem social, ou melhor, um mal social.

Esta responsabilidade não deve ser apenas do Estado, deve ser abraçada por todos, uma vez que todos constituímos a sociedade política. Portanto, as consequências nefastas do mau exercício da liberdade religiosa recaem sobre todos nós.

Luanda, Setembro de 2020

Benilson Soares e Hermenegildo Samuel

Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martis Fontes, 2007.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Africana**. Tradução de Olga Massango FSP et al. Lisboa: Paulinas, 1998.

Documentos do Concílio Vaticano II. 1962-1965. Disponível em: www.vaticano.va. Acesso em: 11 de Março de 2019.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e Direito no Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2015.

GRONDIN, Jean. **La Philosophie de la Religion**. Presses Universitaires de France: Paris, 2009.

LACERDA, Gustavo Biscari de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado: Conceituando a Laicidade**. In: Conselho nacional do Ministério Público. **Ministério Público em defesa do Estado Laico: colectânea de artigos**. Brasília: CNMP, 2014, v. 1, pp. 179-205.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: Uma Introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOITA, Luís (2012). "Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema vestefaliano»". *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 3, N.º 2, outono 2012. Consultado [online] em 21 de Agosto de 2019, observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art2

MONDIN, Battista. **Introdução à Filosofia: problemas, sistemas, autores, obras**. Tradução de J. Renard. São Paulo: Paulus, 1980.

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Constituição**. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.